



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014937-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANE MARIA GRANUSSO, é agravado INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2014937-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 13ª Vara Cível

Agravante: LUCIANE MARIA GRANUSSO

Agravado: INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A.

MM Juízo “a quo”: Luiz Antonio Carrer

Voto n.º 8182

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE BEM.**

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou o pedido de levantamento dos valores bloqueados através da ferramenta Sisbajud.

2. CABIMENTO DO AGRAVO. Afastado. Pronunciamento judicial que tem natureza de “despacho” (CPC/15, art. 203, §3º), pois se limita – prudentemente –, a determinar a prévia manifestação da parte adversa e citação dos requeridos, diante dos fatos articulados pelo agravante. Inexistência de conteúdo decisório, no “despacho”, em grau suficiente para materializar a sua recorribilidade (CPC/15, art. 1.001).

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE MARIA GRANUSSO, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica iniciado por INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., impugnando a decisão que rejeitou o pedido de levantamento dos valores bloqueados através da ferramenta Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foram bloqueados os valores de R\$ 2.988,45, da conta no Banco Bradesco de sua titularidade e R\$ 213.842,18, da conta no Banco Santander de sua titularidade. Ocorre que o valor constricto no Banco Bradesco é originário de conta poupança e inferior a 40 salários-mínimos, de modo que impenhorável. Já o valor penhorado da conta do Banco Santander provém da venda de seu único imóvel e que seria utilizado para a aquisição de outra propriedade. Justifica a impenhorabilidade deste valor com o fato de o imóvel vendido ser bem de família.

A hipótese comporta desde logo julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual (fls. 331 do recurso), não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 1595 dos autos originários) veio vertida nos

seguintes termos:

“Vistos.

Rejeito o pedido de levantamento do valor bloqueado liminarmente. O referido montante somente será levantado quando proferida decisão final, se procedente for o pedido,

Aguarde-se citação dos requeridos.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 216.830,63, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Cabimento do agravo de instrumento

O pronunciamento judicial contra o qual se insurge a parte agravante tem natureza jurídica de “despacho” (CPC/15, art. 203, §3º), pois se limita – prudentemente –, a determinar a prévia manifestação da parte adversa e a citação dos requeridos, diante dos fatos articulados pela agravante.

Através da análise dos autos, é possível verificar que a decisão agravada se refere ao pedido de liberação dos valores apresentado pela parte exequente, às fls. 1594, não se tratando, portanto, das alegações trazidas pela parte executada, ora agravante, na petição de fls. 1349/1366.

Inexistência de conteúdo decisório suficiente para causar gravame, que implica a irrecorribilidade do pronunciamento, conforme determina o art. 1.001, do CPC/15, ao expressar:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

Portanto, o presente recurso não pode ser conhecido, já que r. decisão

agravada não se trata de decisão interlocutória (CPC/15, art. 1.015).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NATUREZA DECISÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. (...) 2. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso. 3. Caso em que o pronunciamento judicial que determina a apresentação de quesitos para aferir a pertinência da prova pericial, sob pena de seu indeferimento, não ostenta conteúdo decisório, pois trata de despacho contra o qual não é cabível recurso algum. (...)6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.887.101/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ATO JUDICIAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA APRESENTADA NOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA EM CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO. (...) 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, visto que apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em

renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível. Logo, incabível o agravo de instrumento contra o ato impugnado na origem. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.685.318/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO AO QUE FORA ESTABELECIDO ANTERIORMENTE NO PROCESSO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O ato de expedição de ofício, em cumprimento ao que fora decidido anteriormente no processo, não tem carga decisória, revestindo-se da natureza de despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso. (...) 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 160.229/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os despachos de mero expediente são irrecorríveis por visarem unicamente ao impulso da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes. 3. No caso, o acórdão estadual consignou a

ausência de conteúdo decisório do despacho objeto do agravo de instrumento interposto na origem. (...) 5. Agravo interno não provido.”
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.887.634/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Nessas circunstâncias, impositivo concluir pela inadmissibilidade do recurso interposto.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** as razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator